



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 02/2020

A empresa Savannah Soluções em Comunicação EPP ingressou tempestivamente com Impugnação ao edital, levantando duas questões a saber:

- a) A aplicação da Lei 123/2006 que dá preferência à participação de micros e pequenas empresas nas licitações;
- b) A não exigência de registro do balanço na JUCEPAR.

Em primeiro lugar é preciso frisar que há uma incorreção material na impugnação apresentada, na medida em que a presente licitação possui valor superior a R\$ 80.000,00, portanto, não se aplica ao caso o artigo 48 da lei 123/2006, posto que o valor da presente licitação ultrapassa o valor referido e por esta razão a presente não é exclusiva para micros e pequenas empresas. Assim, neste particular a impugnação resta improvida, sendo a licitação a empresas em geral que estejam de acordo com os demais termos do edital.

Feito este esclarecimento, passamos à análise da impugnação apresentada que merece provimento.

O balanço que a Lei de Licitações exige nos termos do art. 31, inciso I, observa o cumprimento de formalidades previstas em lei. Um balanço patrimonial autêntico na forma da lei tem por obrigatoriedade a escrituração contábil, com o dever de promover à lavratura do balanço patrimonial e de resultado econômico anualmente, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil e das demais normas secundárias da Receita Federal do Brasil (escrituração Sistema Público de Escrituração Digital - Instrução Normativa RFB n. 1774/2017).

O dever de promover a lavratura do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, seja registrado na Junta Comercial, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial, conforme o caso, efetivamente é obrigatório, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido em cada procedimento licitatório que for participar.

Face ao exposto, é de ser provida a impugnação para que os balanços patrimoniais a serem apresentados pelas licitantes devem observar todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que, a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois submetida perante os órgãos competentes, qual seja, o termo de abertura, encerramento, assinaturas obrigatórios e registro no órgão competente.



CRESS PR
Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

O presente provimento será publicado no site, bem como encaminhado cópia deste por e-mail ao impugnante, restando mantida a data de abertura nos moldes previstos no edital.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sede Curitiba

Rua Monsenhor Celso, 154, 13º andar. Curitiba – PR | CEP: 80010-150 | ☎(41) 3232-4725